TC 029.013/2015-1

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2014

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (SRTE/SP), vinculada ao então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Responsáveis: Luiz Antonio de Medeiros Neto, CPF 028.411.168-67, Superintendente no período de 1º/1 a 31/12/2014; e Vilma Dias, CPF 011.315.728-23, Superintendente Substituta no período de 1º/1 a 31/12/2014, listados na peça 2

Advogados: Ruben Antônio Machado Vieira Mariz, OAB/DF 28.389, e Raphael Augusto Pinheiro Anunciação, OAB/DF 25.291 (procuração à peça 29)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (SRTE/SP), órgão vinculado ao então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), relativo ao exercício de 2014, compreendendo o ano civil de 1º/1 a 31/12/2014.

2. O processo observa as normas de prestação de contas dispostas na IN/TCU 63/2010, alterada pela IN/TCU 72/2013, na DN/TCU 139/2014, na DN/TCU 140/2014, na Resolução TCU 234/2010, alterada pela Resolução TCU 244/2011, e na Portaria TCU 90/2014.

3. O escopo desta prestação de contas foi definido em reunião entre a então Secex/SP e a CGU/SP, conforme art. 14 da Resolução TCU 234/2010 (ata à peça 8), e considera os achados do Relatório de Auditoria Anual de Contas da SRTE/SP do exercício de 2014, número 201503452, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) da Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 4), e as informações constantes do Relatório de Gestão da SRTE/SP de 2014 (peça 1).

HISTÓRICO

4. A CGU emitiu certificou pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2014 do Superintendente Regional Luiz Antonio de Medeiros Neto, em razão do exercício irregular de atividades por pessoas sem vínculo com a administração ou com empresas devidamente contratadas para terceirização de mão de obra e de irregularidades na acumulação de cargos (peça 5), achados dispostos nos itens 2.1.1.2 e 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria (peça 4, p. 13-19), conforme matriz de responsabilização (peça 4, p. 22-24).

5. A instrução inicial (peça 10), ao avaliar a conformidade das peças que compõem o processo de prestação de contas, e conforme apontado pela CGU, destacou a ausência de informações referentes à qualificação da forma de trabalho e à identificação de riscos na área de pessoal, exigidas no item 7.1, alíneas "d", "e" e "h" da Parte A do Anexo II da DN/TCU 134/2013. Ressaltou também a falta do relatório sucinto de correição com o intuito de apurar dano ao erário, fraude ou corrupção, conforme exposto pela CGU e requerido no item 6 do Anexo III da DN/TCU 140/2014.

6. Para essas lacunas, foi sugerida na instrução à peça 10 a proposta de ciência à unidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71556814.

quando da instrução de mérito das contas.

7. A gestão de pessoal da SRTE/SP, considerada deficiente pela CGU, foi enfatizada na instrução inicial (peça 10), que propôs inspeção na SRTE/SP para apurar as irregularidades constatadas pelo controle interno que ressalvaram as contas do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto, a fim de sanear a presente prestação de contas.

8. A instrução à peça 23, após inspeção realizada pela então Secex/SP, concluiu pelo saneamento da irregularidade relacionada ao exercício irregular de atividades por pessoas sem vínculo com a administração ou com empresas devidamente contratadas para terceirização de mão de obra, tratada no item 2.1.1.2 do Relatório de Auditoria (peça 4, p. 13-15).

9. No tocante à acumulação de cargos, irregularidade tratada no item 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria (peça 4, p. 16-19), a inspeção confirmou a ocorrência com o Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto. A instrução à peça 23 propôs a audiência do responsável, realizada em 27/7/2016 (peça 27), nos termos abaixo:

> manutenção de vínculo remunerado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo – Mogi das Cruzes durante o período em que foi dirigente máximo da SRTE/SP, especialmente no tocante ao exercício de 2014, em afronta ao art. 19, § 1º, da Lei 8.112/1990, e aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

10. A análise das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto foi realizada na instrução à peça 35 e encontra-se detalhada em item do exame técnico abaixo. A unidade técnica propôs, entre outras medidas, a rejeição dos argumentos de defesa do responsável, o sobrestamento deste processo até decisão definitiva no TC 031.652/2015-8, e o julgamento pela regularidade das contas da Sra. Vilma Dias.

11. O MPTCU, em Parecer à peça 38, concordou com as propostas acima, à exceção da rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto, pelos motivos também detalhados em item do exame técnico abaixo.

12. Mediante Acórdão 1421/2017-TCU-1ª Câmara, Excerto da Relação 6/2017-TCU-1ª Câmara, Gab. Min. Augusto Sherman Cavalcanti (peça 39), este Tribunal decidiu sobrestar as contas do responsável até o julgamento do TC 031.652/2015-8 e deixar para examinar o mérito das alegações apresentadas em confronto com os resultados daquele processo, após o levantamento do sobrestamento, a fim de avaliar o conjunto dos atos de gestão do então superintendente.

13. O mesmo Acórdão 1421/2017-TCU-1ª Câmara (peça 39) também julgou regulares as contas da Sra. Vilma Dias, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena, e expediu as determinações, a recomendação e as ciências abaixo transcritas:

> 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
>
> 1.7.1. determinar à SRTE/SP, nos termos do art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 90 dias contados a partir da ciência:
> 1.7.1.1. apure os indícios de incompatibilidade de horário entre a jornada de trabalho do servidor Ronaldo Prado Sampaio (CPF 039.799.448-67) no exercício do cargo de Agente de Higiene e Segurança no Trabalho e aquela exercida na iniciativa privada durante o exercício de 2014, adotando as medidas administrativas cabíveis, caso confirmada a irregularidade;
> 1.7.1.2. informe ao TCU, no mesmo prazo, os resultados da apuração e as medidas adotadas;
>
> 1.7.2. recomendar à SRTE/SP que estabeleça rotinas periódicas de verificação com vistas a evitar situações de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
>
> 1.7.3. dar ciência à SRTE/SP a respeito das seguintes impropriedades constatadas:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71556814.

1.7.3.1. ausência de informações no relatório de gestão acerca da qualificação da força de trabalho e descrição das iniciativas da unidade jurisdicionada para a capacitação e treinamento dos servidores nela lotados, em afronta ao item 7.1, alíneas 'd' e 'e', da Parte A do Anexo II da Decisão-Normativa-TCU 134/2013;
1.7.3.2. ausência de informações no relatório de gestão acerca dos principais riscos identificados na gestão de pessoas da unidade jurisdicionada e as providências adotadas para mitigá-los, em afronta ao item 7.1, alínea 'h', da Parte A do Anexo II da Decisão-Normativa-TCU 134/2013; e
1.7.3.3. ausência de apresentação, no relatório de gestão, de relatório do órgão, instância ou área de correição, com relato sucinto dos fatos apurados no exercício ou em apuração pelas comissões de inquérito em processos administrativos disciplinares instaurados na unidade jurisdicionada no período a que se refere o relatório de gestão com o intuito de apurar dano ao Erário, fraudes ou corrupção, em afronta, ao item 6 do Anexo III da Decisão Normativa-TCU 140/2014.

14. Para monitoramento das medidas acima, a instrução à peça 46 propôs diligência, analisada na instrução à peça 51, cujas propostas levaram ao Acórdão 7940/2018-TCU-1ª Câmara, Excerto da Relação 20/2018-TCU-1ª Câmara-Gab.Min. Augusto Sherman Cavalcanti (peça 54). As determinações contidas nos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 1421/2017-1ª Câmara foram consideradas cumpridas e o sobrestamento das contas do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto foi mantido até decisão definitiva no âmbito do processo TC 031.652/2015-8.

EXAME TÉCNICO

15. A apreciação pelo TCU do TC 031.652/2015-8 e o arquivamento do referido processo levantam o sobrestamento desta prestação de contas e possibilitam a continuidade de seu exame.

16. O exame técnico será composto do resultado do julgamento do TC 031.652/2015-8 e das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto, acompanhadas das análises da unidade técnica na instrução à peça 35 e do MPTCU no Parecer à peça 38, no intuito de avaliar a gestão do responsável à frente da SRTE/SP no exercício de 2014.

I. Resultado do julgamento do TC 031.652/2015-8

17. O TC 031.652/2015-8, da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, trata de Relatório de Auditoria de conformidade para verificar a regularidade das licitações e contratações efetuadas pela SRTE/SP para prestação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, entre os exercícios de 2011 e 2015. O processo encontra-se encerrado e arquivado.

18. O Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto, na condição de Superintendente da SRTE/SP no período de 20/5/2013 a 3/6/2015, foi ouvido em audiência naquele processo (TC 031.652/2015-8) pelas seguintes irregularidades:

a) ausência de adoção de medidas tempestivas na supervisão das atividades da Divisão de Administração da SRTE/SP, caracterizando conduta omissiva do responsável em situação de urgência, tendo em vista a extrapolação do limite de 180 dias da contratação emergencial com a empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. (Contrato 5/2011 - Dispensa de Licitação 65/2011) desde 6/11/2011, em infringência ao art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e aos arts. 2º, 3º, e 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993;

b) falha na supervisão do processo administrativo 47578.000246/2014-14, referente ao Pregão Eletrônico 1/2015, para serviços de vigilância desarmada, no período de janeiro a junho de 2015, com estagnação do andamento processual no período de 27/1 a 29/6/2015, não obstante a urgência do procedimento licitatório, e expressividade do valor da contratação dos serviços de vigilância desarmada, estimada em 2015 no valor máximo de R$ 9.728.949,42, em desacordo com o art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

c) pagamentos à empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. sem cobertura contratual, em decorrência da continuidade da execução do Contrato 5/2011 após o término de sua vigência, infringindo o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71556814.

d) autorização de pagamentos efetuados sem cobertura contratual, em decorrência da continuidade da execução dos Contratos 5/2014 e 6/2014 com as empresas Guima Conseco Construções, Serviços e Comércio Ltda. e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., após o término de sua vigência em 10/06/2014, em desacordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993;

e) ausência de adoção de medidas tempestivas visando à conclusão do procedimento licitatório para contratação dos serviços de conservação e limpeza, tendo em vista a extrapolação do limite de 180 dias para contratação emergencial por dispensa de licitação (Contratos 5/2014 e 6/2014), infringindo o disposto no art. 24, IV, da Lei 8.666, de 1993;

f) ausência de despacho/deliberação sobre pedidos de repactuação de preços encaminhados pela empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., pleiteando a recomposição dos valores praticados no Contrato 5/2011 (executado além do seu prazo de vigência), por meio de expedientes datados de 9/8/2013 e 19/5/2014, em afronta ao art. 22, § 1º, da Lei 9.784, de 29/1/1999, e ausência de aferição da economicidade dos valores pagos pela SRTE/SP para os serviços de vigilância desarmada, em desacordo com o disposto no art. 30, caput e § 2º, da IN SLTI/MPOG 2/2008 - processos administrativos referentes às repactuações de valores, em 2013 (proc. adm. sem numeração) e 2014 (documento n. 46219.009622/2014-52); e

g) extrapolação do prazo previsto no art. 40, § 3º, da IN SLTI/MPOG 2/2008 para decisão sobre pedido de repactuação de valores apresentado pela empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. à SRTE/SP em expediente datado de 19/3/2015, referente ao Contrato 5/2011, executado além do seu prazo de vigência.

19. O Acórdão 224/2018-TCU-Plenário rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto, ex-Superintendente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 6.000,00 (peça 60).

20. O responsável interpôs pedido de reexame conhecido pelo TCU, com provimento negado pelo Acórdão 2297/2018-TCU-Plenário (peça 61). No mérito, o ex-Superintendente não conseguiu descaracterizar a conduta omissiva em situações emergenciais na contratação de serviços para a SRTE/SP e as irregularidades decorrentes da ausência de adoção de medidas tempestivas.

21. Cabe observar que as irregularidades tratadas no TC 031.652/2015-8 e que foram objeto de audiência do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto são diferentes da ocorrência que ensejou a audiência do responsável neste processo de contas.

II. Razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto

22. O Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto apresentou razões de justificativa (peça 32) , por meio do Adv. Ruben Antônio Machado Vieira Mariz (procuração à peça 29), para o achado da CGU neste processo de contas relativo à manutenção de vínculo remunerado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo – Mogi das Cruzes durante o período em que foi dirigente máximo da SRTE/SP, especialmente no exercício de 2014, em afronta ao art. 19, §1º, da Lei 8.112/1990, e aos princípios da moralidade e impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

23. O responsável alegou a permissibilidade do acúmulo de cargo em comissão com cargo efetivo da Administração Pública, desde que haja compatibilidade de horários, pelo artigo 120 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997.

24. Explicou que sua contribuição para o quadro da diretoria do sindicato, na condição de 3º vice-presidente, não se atrelava ao cumprimento de uma carga horária rígida e era perfeitamente compatível com o exercício de qualquer cargo em comissão na cidade de São Paulo.

25. Ressaltou que o suposto vínculo remunerado com um sindicato, por si só, não afeta os princípios da moralidade ou da impessoalidade, e que suas atividades na SRTE/SP não foram

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71556814.

comprometidas ou contaminadas pelo fato da sua histórica ligação sindical.

II.1. Análise das razões de justificativa feita pela Secex/SP à peça 35

26. A unidade técnica propôs a rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto pelo fato de o responsável não ter apresentado elementos suficientes para comprovar a alegada compatibilidade de horários, especialmente pelo exercício de cargo em comissão submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, em confronto com as constatações da CGU/SP e a pesquisa realizada na base da Relação Anual de Informações Sociais (Rais).

27. Aquela instrução (peça 35) destacou que a situação do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto não se enquadrava na exceção legal que se refere à possibilidade de o servidor detentor de cargo em comissão ou função de confiança que acumula licitamente dois cargos efetivos, não ser obrigado a se afastar de ambos os cargos efetivos, quando houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles. Situação que deve ser declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

28. A instrução à peça 35 ressaltou que a declaração do Sindicato apresentada à CGU/SP (peça 21, p. 7-8) de que o responsável se encontrava licenciado de suas funções, sem remuneração, desde 17/5/2013, data da publicação da Portaria 716 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), não coincidia com a informação na Rais de que o responsável teria recebido do Sindicato o salário de R$ 9.698,65 em maio de 2014 (peça 18, p. 71).

29. Além disso, a CGU/SP constatou pagamento no valor de R$ 10.474,54 ao Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto, com base nos lançamentos feitos pelo próprio Sindicato na GFIP *Web* da Dataprev em abril de 2015 (peça 18, p. 119). Esses registros denotam que o responsável recebeu rendimentos de duas fontes no período de 17/5/2013 a 3/6/2015, data de sua exoneração do cargo em comissão de Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, matrícula Siape 2509809, código DAS 101.4 (peça 21, p. 8).

30. A Secex/SP realizou consulta na base da Rais (peça 34) e comprovou que o Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto recebeu valores do Sindicato e do MTE no exercício de 2014, conforme Tabela 1 abaixo.

Tabela 1 – Valores recebidos de duas fontes por Luis Antonio de Medeiros Neto em 2014

Mês/2014	Sindicato CNPJ 52.168.721/0001-09	MTE CNPJ 37.115.367/0030-03
Janeiro	16.164,42	7.941,48
Fevereiro	9.698,65	7.941,48
Março	9.698,65	7.941,48
Abril	9.698,65	7.941,48
Maio	9.698,65	7.941,48
Junho	9.698,65	7.941,48
Julho	9.698,65	7.941,48
Agosto	9.698,65	10.588,64
Setembro	9.698,65	7.941,48
Outubro	9.698,65	7.941,48
Novembro	10.367,56	7.941,48
Dezembro	10.441,88	7.941,48
Total	**124.261,71**	**97.944,92**

Fonte: elaboração própria com base na instrução à peça 35, parágrafo 37

31. A instrução à peça 35 deixou de propor a aplicação de multa ao responsável considerando que a medida deveria ser proposta após o exame das irregularidades atribuídas ao Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto no âmbito do TC 031.652/2015-8.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71556814.

II.2. Análise do MPTCU em Parecer à peça 38

32. O MPTCU, ao contrário da unidade técnica, entende que as razões de justificativa do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto para a conduta objeto da audiência relativa à manutenção de vínculo remunerado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo – Mogi das Cruzes durante o período em que foi dirigente máximo da SRTE/SP, especialmente no exercício de 2014, em afronta ao art. 19, §1º, da Lei 8.112/1990, e aos princípios da moralidade e impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal, merecem ser acolhidas.

33. O representante do *Parquet* expõe que o responsável foi ouvido em audiência pelo entendimento da CGU de que não seria possível o exercício da função de superintendente concomitante com a atividade sindical, pela vedação do art. 19, §1º, da Lei 8.112/1990, tendo em vista o regime integral de dedicação ao serviço pelo ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no serviço público.

34. O Parecer, à peça 38, registrou que o responsável afastou esse indício de irregularidade ao mencionar o artigo 120 da mesma lei, que permite o exercício de cargos em comissão e efetivo no mesmo período, havendo compatibilidade de horários.

35. Para o MPTCU, como a irregularidade levantada pela CGU não tratou acerca de eventual incompatibilidade de horários entre as atividades exercidas pelo responsável, houve o saneamento do achado, cabendo o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto no momento da análise de mérito das contas.

III. Análise

36. A análise abordará a repercussão das irregularidades tratadas no TC 031.652/2015-8 nas presentes contas e o achado da CGU no Relatório de Auditoria do exercício de 2014 que ensejou a audiência do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto.

III.1. Impacto do julgamento do TC 031.652/2015-8 nas presentes contas

37. Das irregularidades atribuídas ao Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto na auditoria de conformidade realizada no TC 031.652/2015-8, as elencadas nos itens “a” e “c” a “f” do parágrafo 15 acima estão relacionadas à gestão do exercício de 2014 e serão ora examinadas.

38. Em relação ao serviço de vigilância, houve demora na instauração do procedimento licitatório, ocorrido em 18/11/2014, para substituir o Contrato 5/2011 (Dispensa de Licitação 65/2011), celebrado com a empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. em 6/11/2011, em situação emergencial, com vigência de 180 dias. A ausência de adoção de medida tempestiva na supervisão das atividades da SRTE/SP caracterizou, no TC 031.652/2015-8, conduta omissiva do responsável em situação de urgência, por deixar transcorrer dezoito meses para cessar a contratação emergencial sem planejar proposta alternativa para solucionar a questão, em infringência ao art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 2º, 3º, e 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993.

39. Essa conduta omissiva permitiu que, durante o exercício de 2014, fossem feitos pagamentos à empresa sem cobertura contratual, no valor de R$ 5.680.489,64, em desacordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993.

40. A intempestividade na tomada de decisão pelo gestor também foi demonstrada na ausência do devido despacho/deliberação sobre pedido de repactuação de preços praticados no Contrato 5/2011 encaminhado pela empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., por meio de expediente datado 19/5/2014, em afronta ao art. 22, § 1º, da Lei 9.784, de 29/1/1999. E na ausência de aferição da economicidade dos valores pagos pela SRTE/SP para os serviços de vigilância desarmada no Processo 46219.009622/2014-52, em desacordo com o disposto no art. 30, caput e § 2º, da IN SLTI/MPOG 2/2008.

41. No tocante ao serviço de limpeza, a empresa vencedora do Pregão Eletrônico 2/2013 não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71556814.

compareceu para a assinatura do contrato com a SRTE/SP e as empresas licitantes convocadas não aceitaram celebrar o contrato nas condições da proposta vencedora.

42. Pela Dispensa de Licitação 23/2014, as empresas Guima Conseco Construções, Serviços e Comércio Ltda. e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. foram contratadas emergencialmente (Contratos 5/2014 e 6/2014) em 10/3/2014 para a prestação dos serviços pelo período de noventa dias.

43. A ausência de adoção de medidas tempestivas e prioritárias para a conclusão do procedimento licitatório de contratação dos serviços de conservação e limpeza foi caracterizada pela instauração do Pregão Eletrônico 2/2014 somente em 10/7/2014, praticamente 120 dias após a assinatura dos contratos emergenciais. Além disso, as contratações com as empresas vencedoras do certame ocorreram em novembro de 2014, extrapolando o limite de 180 dias fixado pela Lei 8.666/1993 para contratação emergencial.

44. A conduta omissiva do gestor ocasionou pagamentos sem cobertura contratual no exercício de 2014, pela continuidade da execução dos Contratos 5/2014 e 6/2014 com as empresas Guima Conseco Construções, Serviços e Comércio Ltda., no valor de R$ 457.320,96, e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., no montante de R$ 561.703,65.

45. Essas irregularidades levaram o TCU a aplicar ao Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 6.000,00 (peça 60), que se encontra em cobrança executiva, TC 038.022/2019-2, apensado ao TC 031.652/2015-8.

46. A falta de providências tempestivas do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto permitiu a ilegal continuidade de execução contratual emergencial no exercício de 2014, ocasionando pagamentos sem cobertura contratual. Essas condutas irregulares, dispostas na matriz de responsabilização anexa, maculam a gestão do responsável e ensejam o julgamento pela irregularidade de suas contas.

III.2. Audiência do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto

47. Além das irregularidades tratadas no TC 031.652/2015-8, sob a responsabilidade do Superintendente da SRTE/SP em 2014, nesta prestação de contas foi constatada outra irregularidade, a acumulação ilícita de cargos pelo Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto.

48. Embora a Secex/SP e o MPTCU já tenham se manifestado, de forma divergente, quanto às razões de justificativa apresentadas pelo responsável, o Acórdão 1421/2017-TCU-1ª Câmara (peça 39) deixou o exame do mérito dos argumentos de defesa para este momento, após o levantamento do sobrestamento do processo.

49. O responsável, ao se considerar dentro da exceção legal, visto que comprovado o recebimento de remuneração pelo sindicato e pela SRTE/SP no exercício de 2014, deveria ter comprovado a compatibilidade de horário para o exercício da função de superintendente ao mesmo tempo da manutenção de suas atividades sindicais.

50. Mesmo que a suposta incompatibilidade de horário para o exercício de ambas as atividades não tenha sido levantada pela CGU, o responsável deveria demonstrar que essa situação não ocorreu. A comprovação de que não houve superposição de jornada de trabalho é evidência necessária para que o exercício concomitante do cargo em comissão de superintendente com o quadro diretório do sindicato deixasse de ser considerado ilegal. E ainda, que o gestor tinha disponibilidade de tempo para exercer as duas atribuições com eficiência administrativa. A apresentação de prova documental é essencial para a operacionalização da ampla defesa nos processos administrativos desta Corte de Contas.

51. Com base nos mesmos argumentos expressos na instrução à peça 35, entende-se que as razões de justificativa apresentadas pelo responsável não foram capazes de elidir a irregularidade, que enseja a aplicação de nova multa, prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a aplicação de nova penalidade não representa *bis in idem* em razão de serem fatos diferentes e que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU pelos fatos ocorridos em 2014, com audiência

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71556814.

realizada em 2016.

52. Essa irregularidade, disposta na matriz de responsabilização anexa a esta instrução, também é capaz de macular a gestão do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto na condição de Superintende Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo no exercício de 2014 e possibilitar que o referido responsável tenha suas contas julgadas irregulares.

CONCLUSÃO

53. O julgamento do TC 031.652/2015-8 levanta o sobrestamento deste processo de prestação de contas e possibilita o julgamento das contas do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto, na condição de Superintendente da SRTE/SP no exercício de 2014.

54. A gestão da Superintendente Substituta, Sra. Vilma Dias, já foi julgada regular pelo Acórdão 1421/2007-TCU-1ª Câmara, que também fez determinações e recomendações, consideradas cumpridas pelo Acórdão 7940/2018-TCU-1ª Câmara, além de ciência à unidade jurisdicionada (parágrafos 12 e 13 acima).

55. No TC 031.652/2015-8, Relatório de Auditoria, o então Superintendente da SRTE/SP teve suas razões de justificativa rejeitadas pelo TCU, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (parágrafos 18 e 19 acima).

56. As irregularidades tratadas no TC 031.652/2015-8, referentes ao exercício de 2014, dizem respeito à ausência de adoção de medidas tempestivas em contratações emergenciais de serviços de vigilância, para substituir o Contrato 5/2011 com a empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., e de conservação e limpeza, para substituir os Contratos 5/2014 e 6/2014, com as empresas Guima Conseco Construções, Serviços e Comércio Ltda. e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. (parágrafos 37, 40 a 42 acima).

57. A conduta omissiva do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto ensejou a ocorrência de outras irregularidades como autorização de pagamentos sem cobertura contratual às empresas acima (parágrafos 38 e 43 acima); ausência de despacho/deliberação sobre pedido de repactuação de preços solicitado pela empresa Power Segurança e Vigilância Ltda.; e ausência de aferição da economicidade dos valores pagos para os serviços de vigilância desarmada no Processo 46219.009622/2014-52 (parágrafo 39 acima).

58. O Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto já foi penalizado com multa no TC 031.652/2015-8 pelas irregularidades acima, que caracterizam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, com infração à normas legais de natureza financeira, orçamentária e operacional, maculando a gestão da SRTE/SP no exercício de 2014 e ensejando o julgamento pela irregularidade de suas contas.

59. Além dessas irregularidades, neste processo de prestação de contas foi constatada outra irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto, na condução da SRTE/SP em 2014, a acumulação ilegal de cargos, cujas razões de justificativa apresentadas pelo responsável não foram capazes de elidir (parágrafos 26 a 37 e 47 e 49 acima).

60. Essa constatação enseja a apenação do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto com a multa disposta no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (parágrafo 50 acima) e o julgamento pela irregularidade das suas contas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. A notificação do responsável deve ser feita por meio de seu advogado legalmente constituído.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo ao Tribunal:

a) **levantar o sobrestamento** das presentes contas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71556814.

b) **rejeitar** as razões de justificativas do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto;

c) julgar **irregulares** as contas do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto, CPF 028.411.168-67, Superintende Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo no período de 1º/1 a 31/12/2014, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, parágrafo único, e 214, inciso III, do Regimento Interno;

d) **aplicar** ao Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto, CPF 028.411.168-67, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar**, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida a que se refere o subitem anterior em até 36 parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá a atualização monetária, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

f) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

g) **informar** a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (SRTE/SP) do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

TCU, SecexPrevi, DiAST, em 14 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71556814.

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 029.013/2015-1

Impropriedade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Considerações sobre a responsabilidade do agente
Demora na instauração e conclusão de procedimentos licitatórios para substituir contratos emergenciais de serviços de vigilância (Contrato 5/2011) e limpeza/conservação (Contratos 5/2014 e 6/2014), infringindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 2º, 3º e 24, IV, da Lei 8.666/1993 (irregularidade tratada no TC 031.652/2015-8)	Luiz Antonio de Medeiros Neto, CPF 028.411.168-67, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo	1º/1 a 31/12/2014	Deixar transcorrer a vigência de contratos emergenciais sem adotar medidas para instaurar/concluir procedimento licitatório objetivando a realização dos serviços de vigilância e limpeza/conservação da unidade	A conduta omissiva do gestor resultou na continuidade da execução de contratos emergenciais após o período de vigência legalmente determinado, com descumprimento legal	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter adotado medidas tempestivas para realizar/finalizar os procedimentos licitatórios e efetivar as contratações substitutivas às vigentes e realizadas em situações emergenciais
Autorização de pagamentos para as empresas Power Segurança e Vigilância Ltda., Guima Conseco Construções, Serviços e Comércio Ltda. e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., sem cobertura contratual, infringindo o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (irregularidade tratada no TC 031.652/2015-8)	Luiz Antonio de Medeiros Neto, CPF 028.411.168-67, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo	1º/1 a 31/12/2014	Autorizar pagamentos de serviços de vigilância e limpeza/conservação relacionados a contratos emergenciais com prazos de vigências vencidos	A continuidade da execução de contratos emergenciais vencidos por falta de procedimento licitatório substitutivo resultou em pagamentos a empresas sem respaldo contratual, com descumprimento legal	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter realizado a tempestiva contratação de serviços de vigilância e limpeza/conservação para substituir os contratos realizados em situações emergenciais
Ausência de despacho/deliberação sobre pedido de repactuação de preços praticados no Contrato 5/2011	Luiz Antonio de Medeiros Neto, CPF 028.411.168-67, Superintendente Regional do	1º/1 a 31/12/2014	Deixar de autorizar pedidos de análise de valores contratuais	A intempestividade na tomada de decisão resultou na concessão do reajuste e nas	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71556814.

encaminhado pela empresa Power Segurança e /Vigilância Ltda., e ausência de aferição da economicidade dos valores pagos para os serviços de vigilância desarmada no Processo 46219.009622/2014-52, em desacordo com o disposto no art. 22, § 1º, da Lei 9.784/1999, e no art. 30, caput e § 2º, da IN/SLTI/MPOG 2/2008 (irregularidade tratada no TC 031.652/2015-8)	Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo		feitos por empresas contratadas	repactuações após reuniões deliberativas com a CJU/SP, sem autorização formal do dirigente máximo, comprometendo os princípios da legalidade e transparência	circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter adotados medidas tempestivas para assinar os atos administrativos dos pedidos e autorizar as concessões
Acumulação ilegal de cargos pelo Superintendente, em afronta ao art. 19, §1º, da Lei 8.112/1990, e aos princípios da moralidade e impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição (item 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria, peça 4, p. 16-19)	Luiz Antonio de Medeiros Neto, CPF 028.411.168-67, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo	1º/1 a 31/12/2014	Manter vínculo empregatício remunerado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo-Mogi das Cruzes durante o período em que foi dirigente máximo da SRTE/SP, função comissionada com dedicação integral	A continuidade do vínculo com o Sindicato durante o exercício do cargo de Superintendente resultou no comprometimento de ambas as funções, com descumprimento legal	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter se afastado das funções sindicais no período em que estava dedicado ao exercício de função comissionada na SRTE/SP

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71556814.